



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001035/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.236 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/05/2009

EMBARGOS INOMINADOS. CONSELHEIRA RELATORA. DECISÃO EMBARGADA. INEXATIDÃO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EFEITOS.

Acolhem-se os embargos inominados, opostos pela conselheira relatora, para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto existentes na decisão embargada, sem efeitos infringentes, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **embargos de declaração inominados**, opostos contra o Acórdão nº 3002-002.009, da sessão realizada em 20/07/2021, propostos pela conselheira relatora da decisão.

Transcrevem-se as ementas e os termos do mencionado acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/05/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A inovação dos argumentos de defesa em sede de recurso voluntário viola as regras do processo administrativo fiscal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, não conhecendo da matéria preclusa, bem como, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, suscitada de ofício pela conselheira Mariel Orsi Gameiro (relatora), e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar de prescrição intercorrente, o conselheiro Paulo Régis Venter.

O despacho de admissibilidade dos embargos encontra-se acostado à e-fl. 150, nos termos que seguem igualmente transcritos, omitindo-se a transcrição do excerto da decisão, suso transcrito:

Em sessão plenária de 20 de julho de 2021, foi julgado o Recurso Voluntário em epígrafe, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3002-002.009.

Formalizado o acórdão, foi identificado erro no resultado: consta que houve julgamento de mérito, conforme negrito abaixo:

(...)

Contudo, no processo discutido, não há decisão de mérito, posto que o argumento do contribuinte sobre denúncia espontânea foi considerado precluso, julgando-se apenas a preliminar de mérito relativa à prescrição intercorrente.

Nesse sentido, é necessário excluir a parte “...e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.”, para que conste apenas “e, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.”

O artigo 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, estabelece que os erros verificados na decisão ensejam a oposição de Embargos Inominados, para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Diante do exposto, proponho a reinclusão do processo em pauta de julgamento, para a correção supracitada.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

De acordo, Ao Relator, para reinclusão em pauta de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Compulsando os termos do voto que conduziu o julgamento, constata-se que, de fato, o único ponto abordado na decisão foi acerca da preliminar/prejudicial de mérito da prescrição intercorrente. Transcrevo parte inicial do voto, cuja íntegra encontra-se acostada às e-fls. 126/148:

Voto Vencido

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade, isso porque o argumento relativo à denúncia espontânea em sede de Recurso Voluntário está precluso, por não ter sido apresentado na impugnação.

Nesse sentido, conheço parcialmente do Recurso, para enfrentar apenas a defesa trazida quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

A controvérsia, portanto, reside tão somente na análise da ocorrência da prescrição intercorrente.

(...)

E, como visto, o voto vencedor, de redatoria deste relator, também tratou exclusivamente da preliminar suscitada.

Assim, constata-se que os termos do acórdão não refletiram, com correção, a matéria efetivamente julgada, já que, efetivamente, não houve análise de mérito do feito pelo colegiado.

O Regimento Interno do CAREF – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), no seu artigo 66, normatiza o tratamento a ser dado ao caso agora em análise, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

E, quanto aos legitimados para opor os embargos, o artigo 65 do mesmo RICARF os arrola nos incisos do parágrafo 1º, *verbis*:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

(...)

Na oportunidade, observo que, em verdade, houve uma segunda incorreção nos termos do acórdão embargado, não apontada pela conselheira embargante, que está a demandar igual saneamento.

Com efeito, na decisão constou escrito que a preliminar/prejudicial de mérito da prescrição intercorrente teria sido suscitada de ofício pela conselheira relatora. Contudo, ao verificar os termos do recurso voluntário interposto (e-fls. 106/115), verifica-se que, na verdade, referida preliminar foi arguida pela própria recorrente. A esse respeito, observe-se os termos do pedido que finalizou o recurso (e-fl. 115):

DO PEDIDO

Assim, em face de todo o exposto, requer seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de que seja declarada a **nulidade absoluta do Auto de Infração**, reformando-se a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, quer pela prescrição intercorrente (art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/99), quer pela ocorrência de denúncia espontânea (art. 102, §2º do Decreto-Lei nº 37 de 1966 com redação dada pela Lei nº 12.350/2010).

E, como visto, a relatora já havia assim consignado na introdução do seu voto.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para retificar os termos do acórdão embargado conforme segue:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, bem como, por maioria de votos, por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, também por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor, quanto à preliminar de prescrição intercorrente, o conselheiro Paulo Régis Venter.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-002.236 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11128.001035/2009-92